



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012071-26.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ANA PAULA FERRARI DE ARAUJO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012071-26.2023.8.26.0482

Apelante: Ana Paula Ferrari de Araujo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Presidente Prudente – 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Luiz Augusto Esteves de Mello

Voto nº 3800

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE *IN ITINERE*. LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. LAUDO MÉDICO-PERICIAL CLARO, OBJETIVO E CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário.

II. Questão em discussão

Busca-se a inversão do julgado, com base nas provas produzidas. Subsidiariamente, pretende-se a conversão do feito em diligência, para realização de nova perícia médica.

III. Razões de decidir

No mérito, é o caso de manter a improcedência. Conclusão pericial segura e convincente ao demonstrar que o quadro apurado foi devidamente consolidado, não existindo nenhuma sequela funcional residual no segmento. Ausência de prova técnica contrária capaz de infirmar o parecer elaborado.

O pedido subsidiário não prospera. O laudo médico foi elaborado de forma técnica, objetiva e com conclusão coerente com os elementos apresentados, tornando desnecessária a repetição ou complementação da prova.

IV. Dispositivo

Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pela obreira alegando ter sofrido acidente no trajeto do trabalho em 27/07/2021, com fratura no braço esquerdo, o que, segundo diz, resultou em sequelas e reduziu a sua

capacidade profissional (tecnóloga em logística de transporte), conduzindo ao direito à percepção do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (r. sentença nas fls. 159/162).

Inconformada, apela a autora pedindo a inversão do feito sob o argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, em especial a incapacidade profissional, ainda que mínima a sequela evidenciada (Tema 416/STJ). Subsidiariamente, pede que o feito seja convertido em diligência para designação de nova perícia médica (fls. 169/179).

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Narra a autora na inicial que sofreu acidente *in itinere*, com lesão no membro superior esquerdo, resultando em sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa.

Realizada a perícia médica, adveio laudo (fls. 97/111) consignando que a obreira, **em razão do infortúnio narrado, sofreu fratura de úmero proximal esquerdo**, sendo submetida a tratamento cirúrgico.

À luz do exame físico realizado, o perito apurou que **o quadro foi bem consolidado**, não se evidenciando nenhuma sequela de

ordem funcional no segmento ou qualquer outra alteração que possa interferir na atividade desempenhada.

Assim, concluiu o médico nomeado que **não foi evidenciada redução da capacidade profissional** no caso.

Houve impugnação ao laudo pericial (fls. 122/129).

O perito ratificou sua conclusão anterior (fl. 141).

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, devendo a decisão ser mantida.

Isso porque a conclusão da perícia médica, contra a qual não foram opostos argumentos técnicos capazes de infirmá-la, foi segura e convincente ao afastar a existência de incapacidade laborativa, tendo fundamentado o parecer em elementos objetivos, notadamente o exame físico realizado nos membros superiores, no qual não se apurou a existência de limitação funcional no segmento (fls. 100/101):

“Inspeção estática – cicatriz com quelóide face anterior de ombro e braço esquerdo, curvas fisiológicas (lordoses cervical e lombar e cifoses torácica e sacral), sem alterações no triângulo de talhe, sem outras alterações de coloração da pele, sem sinais de hipotrofia muscular, sem deformidades, sem alterações de pregas cutâneas, sem edema nas articulações ou em outras regiões do corpo.(...)”

Força muscular grau V em membros superiores e inferiores.

Ausência de reflexos patológicos. Sem sinais de irritação meníngea.

Reflexos tendinosos ++ dentro dos padrões de normalidade e sem alterações. Ausência de clônus.

Sem alterações de sensibilidade.

Palpação – sem massas palpáveis, sem sinais flogísticos, sem crepitações articulares, indolor à palpação de estruturas ósseas, articulares e musculares.

Pulsos distais presentes ++ e simétricos, boa perfusão periférica. Sem alterações de sensibilidade.

Testes especiais sem alterações.

Sem sinais de alarme. Sem mais alterações ortopédicas dignas de nota no momento.” (grifos meus).

Assim, sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, de modo que a ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Em relação ao pedido subsidiário de conversão do feito em diligência, igualmente não prospera o inconformismo.

O juízo, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

In casu, verifica-se que o laudo técnico realizado é claro,

objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames apresentados, não se vislumbrando qualquer dúvida ou mesmo contradição que justifique elucidação, sendo, pois, desnecessária a repetição ou complementação da prova.

Sem prejuízo, é certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator